

A Constituinte e os Direitos Sociais

ANC 88
Pasta Dezembro/86
056

13 DEZ 1986

L.G. NASCIMENTO SILVA

pag. 6

O Senador Roberto Campos publicou em O GLOBO do último domingo um delicioso artigo sob o título "É proibido sonhar" em que analisa, com sua verve habitual, alguns artigos da proposta constitucional feita pela "Comissão dos Notáveis", e lhes faz severas críticas.

Confesso que fiquei impressionado pela análise que o Senador faz do documento para o qual houve a contribuição de tantos de nossos mais destacados pensadores políticos. Desde logo, já o disse, alarmou-me a extensão do anteprojeto com cerca de 500 artigos. Será a mais longa Constituição mesmo a melhor? Nosso clássico hermenêuta constitucional Carlos Maximiliano já acentuava que as leis constitucionais, por sua natureza, devem ser redigidas de modo sintético, em termos gerais. ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", nº 358).

É verdade que algumas Constituições promulgadas depois da Segunda Guerra Mundial foram extensas, e que não se limitaram a editar o elenco de normas imperativas, mas também a outras que a doutrina desde logo classificou como "programáticas" porque, ao invés de um caráter impositivo, que é o próprio das regras constitucionais, buscam indicar meros programas a serem seguidos. As normas programáticas, por sua própria natureza, têm um caráter de fluidez, e não de comando, e por isso mesmo perdem sua força de determinação.

Assim ocorreu com as Constituições da Alemanha e da Itália, promulgadas respectivamente em 1949 e em 1947, logo a pós o término da guerra, depois de anos e anos de férreas ditaduras que menosprezaram todos os direitos humanos. Daí a preocupação dos constituintes com a reafirmação desses direitos, emprestando-lhes natureza constitucional.

Mas, há outros países também, da maior tradição democrática, que jamais incluíram em suas Constituições preceitos de proteção aos direitos sociais. A Constituição americana, por exemplo, não contém qualquer referência a tais direitos. Eles só foram tratados em leis ordinárias, e assim mesmo escassa e recentemente. É assim que só uma lei de 1938, o "Fair Labor Standards Act", regulamentou regras sobre salários, tempo de serviço, pagamento de horas extras e proibição do trabalho de menores. Anteriormente a ela esses problemas só eram resolvidos exclusivamente pela via negocial. A previdência social americana foi também criada por uma lei federal que instituiu uma contribuição federal para o sistema. Não há, porém, nenhuma disposição constitucional autorizativa da criação desse importante setor de amparo aos direitos sociais. As relações de trabalho foram objeto de leis ordinárias, cuja constitucionalidade foi a princípio contestada, e mais tarde afirmada pela Corte Suprema. Não há, por outro lado, nos Estados Unidos, organismos do governo encarregados de regular as divergências sobre condições de trabalho. Tudo se resolve pela via negocial, e, sem dâvi-

da, ninguém pôde contestar que as instituições americanas de proteção ao trabalho, como as de natureza previdenciária, sejam da maior efetividade nesse grande país com tão extensa população trabalhista.

Já na França, uma Constituição recente, pois data de 1958, deixou de tratar das relações de trabalho, como de quaisquer outras relações sociais, limitando-se a dizer em seu artigo 34 que "a lei determina os princípios fundamentais... do direito do trabalho, do direito sindical e da previdência social". No entanto, nem por isso é menor no país a força sindical, como é exemplo marcante o papel que a CGT — Confederação Geral do Trabalho, como os de outras organizações sindicais assumiram na vida política e trabalhista do país sem que haja qualquer outorga na Constituição. A ação dessa força sindical na proteção dos direitos do trabalho e da previdência social é de total eficácia, ajudando a resolver os problemas da vida trabalhista e sindical da França, um dos países na vanguarda da proteção de tais direitos. O direito de greve, tampouco é mencionado nessas duas Constituições. E, no entanto, ele se exerce em toda a sua plenitude, e tem atuado como elemento de pressão sobre o patronato, concorrendo, por sua ação, para obter melhorias salariais e das condições de trabalho de modo geral.

A atual Constituição brasileira enumera já uma série de direitos assegurando aos trabalhadores os direitos trabalhistas e previdenciários, e esses preceitos não exigem, a rigor, nenhuma extensão. A lei ordinária, como previsto no art. 165 da Constituição vigente, pode acrescentar-lhes outros direitos, sem que seja necessário sua inserção na Carta Magna.

A verdade, porém, é que não é apenas o governo que pode dar a proteção ao trabalhador. Em todos os países é a própria sociedade que, como um todo, vai impondo reconhecimento legal à progressiva conquista dos direitos trabalhistas e previdenciários, e as autoridades se limitam a homologá-los. Afinal a força política não advém apenas das leis, mas da realidade social.

O certo é que a atual Constituição brasileira enumera uma série de direitos fundamentais de ordem social que já asseguram ao trabalhador os preceitos essenciais para defesa de seus interesses. Não me parece necessário alargar-se esse elenco, sendo certo que um casuismo excessivo só pode prejudicar a clareza do comando de natureza constitucional.

Poder-se-ia, isso sim, fazer-se remissão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, assim como à Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela ONU em 1948, que encerram o conjunto de direitos humanos que todas as nações livres acolhem e respeitam. Sua menção no texto constitucional os incorporarão a nosso sistema legal.

É certamente da interação entre o poder e a sociedade que se irão abrindo os caminhos para que os direitos sociais vão se afirmando e consolidando.